

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

**Pregão Eletrônico nº 17042/2023**

**Objeto:** Registro de Preços para futura aquisição, sob demanda, de equipamentos para controle de acesso (catracas)

### **PARECER Nº 063/2024**

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

A empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 66) contra a decisão que a inabilitou e habilitou a empresa **GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** no processo licitatório em tela.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que os atestados fornecidos satisfazem plenamente à exigência de atendimento integral de fornecimento, instalação, manutenção e licenciamento de software no quantitativo mínimo exigido no item 10.4 do edital, de 15 (quinze) catracas. Aduz, em relação à recorrida, a ausência da Declaração de Vistoria, exigida no item “c.6.1” do edital, bem como a insuficiência dos seis atestados de capacidade técnica apresentados, por não mencionarem o quantitativo prestado.

Requer, assim, a reforma das decisões que a inabilitaram e habilitaram a recorrida.

A empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. não apresentou contrarrazões.

A Secretaria de Segurança Institucional – SSI, área demandante da contratação, instada a se manifestar em relação à proposta da recorrida, informa que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovando a instalação de 23 catracas com reconhecimento facial em 03 cidades distintas, concluindo estar comprovada a qualificação técnica exigida no item 10.4 do edital.

Por outra via, em relação ao recurso interposto no doc. 66 e à nova documentação juntada pela recorrente aos docs. 67 a 72, mantém a Secretaria de



Segurança Institucional – SSI a desclassificação da empresa recorrida por não cumprir os requisitos do edital.

Após breve relatório das fases já processadas do presente certame, a pregoeira, ao apreciar as alegações recursais da recorrente e as informações da área demandante, manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. na licitação, julgando improcedente o recurso da empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 75), o recurso é submetido a esta Assessoria para manifestação, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, insurge-se a recorrente contra sua inabilitação e a consequente habilitação da recorrida no certame, sustentando que sua documentação, pelos motivos apontados nas razões recursais (doc. 66), atenderia às exigências previstas no Edital, no que concerne à qualificação técnica exigida no item 10.4. Requer, ao final, a inabilitação da licitante vencedora.

Diante de tais considerações, passo à análise.

De plano, ressalto não haver nos autos elementos que evidenciem o descumprimento das exigências do edital e da legislação aplicável, tampouco vício ou irregularidade nos procedimentos adotados, que invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A averiguação da habilitação, em linhas gerais, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de particular para contratar com a Administração Pública.

Destaco que o objetivo precípua do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, condição que não se perfectibiliza apenas com a obtenção do menor preço, mas também com o pleno e eficaz atendimento de suas necessidades. Assim, deve ser proveniente de participante que comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas e apresente afinidade com a execução do objeto.



Especificamente no que diz respeito à prova da capacidade técnica – questão em análise, corresponde à comprovação do domínio de conhecimento e/ou habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Para tanto, as empresas participantes devem observar as condições editalícias, que decorrem da disciplina normativa e das especificidades do mercado - próprias da atividade licitada - e da necessidade da Administração.

A orientação do Tribunal de Contas da União é de que os parâmetros definidos para a comprovação, por parte da licitante, de aptidão para desempenho da atividade, devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

Acerca do tema, resalto o entendimento manifesto por aquela Corte de Contas na Decisão nº 285/2000 – Plenário:

Retornando ao texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia.

11. Conforme mencionado no Voto Revisor que fundamentou a Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, ao transcrever palavras do Professor Adilson Abreu Dallari acerca da matéria, o veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto da lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Citando, a seguir, Marçal Justen Filho, concluiu o Relator que a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

Na vertente licitação, e como decorrência dos postulados até aqui expostos, a Administração deste Tribunal criou, com base nos parâmetros delineados na Lei nº 14.133/2021 e nas regras dispostas na Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do



Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mecanismos de garantir que somente licitantes que comprovassem razoável capacidade de executar o contrato proposto, com atestação da execução de serviços semelhantes aos requeridos, fossem habilitados no processo seletivo.

Assim, o Instrumento Convocatório estabeleceu, como condição de habilitação, a apresentação pela licitante de atestado(s) de capacidade técnica, nos seguintes moldes (doc. 28):

10.4. Referente à qualificação técnica será exigida a apresentação de:

10.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica - ACT ou outro(s) documento(s) idôneo(s) legalmente aceito(s) que comprovem a experiência da licitante, demonstrando que a mesma já forneceu e instalou catracas de controle de acesso de pessoas com leitores de crachá e utilização de software gerenciador em, no mínimo 50% do quantitativo licitado, para órgãos públicos ou da iniciativa privada em, pelo menos, 3 (três) cidades distintas.

10.5. Será exigido também que o licitante assinale a opção “sim” nas declarações específicas constantes do subitem 5.3.3 quando do cadastramento da proposta no sistema.

10.5.1. Para firmar a declaração da letra “d” é assegurado ao licitante o direito de realização de vistoria prévia, a ser agendada individualmente junto a Secretaria de Segurança Institucional - SSI, das 12h às 18h em dias úteis, por meio do telefone (48) 3216-4289 e e-mail [seguranca@trt12.jus.br](mailto:seguranca@trt12.jus.br), nos termos do subitem 4.2 do Termo de Referência anexo.

10.5.2. A não realização da vistoria não será motivo para posteriores alegações de desconhecimento das condições locais, instalações existentes, dúvidas ou esquecimentos de detalhes do local, devendo a licitante vencedora assumir o ônus dos serviços decorrentes.

Ressalto que tem sido praxe neste Regional a definição criteriosa de exigências quanto à aptidão técnica para a prestação dos serviços demandados, que, sem impor restrições desarrazoadas à competitividade, assegurem a habilitação na licitação apenas de empresas capacitadas a executar o contrato proposto.

Criteriosa e prudente é também, como não poderia deixar de ser, a avaliação da comprovação pelas licitantes do atendimento das condições impostas, não apenas pela necessidade de observância dos princípios administrativos, mas também porque a ninguém interessa mais o sucesso da contratação do que à própria Administração.



Feitas tais ponderações, transparece não ter a Administração se afastado, no caso específico, dos parâmetros até aqui delineados.

Nessa linha, destaco que o desatendimento pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. das exigências insertas no item 10.4 do Edital foi objeto de avaliação, por mais de uma vez, por parte da Secretaria de Segurança Institucional – SSI, área responsável pelos aspectos técnicos da licitação, que concluiu por manter sua desclassificação em face do número insuficiente de atestados que comprovassem sua experiência na execução do objeto da presente licitação.

Em contraponto, destaca-se o atendimento das exigências do item 10.4 do Edital por parte da empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. De acordo com as informações constantes da Manifestação SSI (doc. 64) e da Pregoeira (doc. 75), a empresa recorrida comprovou a instalação de 23 catracas com reconhecimento facial em 03 cidades distintas, como também declarou ciência no Relatório de Declarações (doc. 49), quando do cadastramento da proposta no sistema Compras, com o seguinte teor “Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”, demonstrando regularidade, também, quanto a este requisito do edital.

A partir dessas premissas de ordem técnica, mostra-se inevitável acolher as manifestações da SSI nos docs. 48, 64 e 73, bem como os termos e fundamentos lançados pela Pregoeira na manifestação acostada ao doc. 75 e sua conclusão quanto à regularidade da habilitação da vencedora.

Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, entende esta Assessoria ser inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa GH SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, conseqüentemente, a classificação da empresa recorrente.

É a manifestação.

Florianópolis, 7 de março de 2024.

NILVIO GOMES BACH  
Assessor Jurídico da Presidência substituto

